

Orçamento do Estado para 2013

Lei n.º 66-B/2012, de 31/12

Síntese das Principais Medidas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS

- **Subsídio de Refeição**

A exclusão de tributação aplicável ao subsídio de refeição é reduzida de 5,12€ para 4,27€ quando o mesmo seja pago em dinheiro. Passa a ser tratado como rendimento tributável na parte que exceda o limite legal estabelecido para o Estado, que se mantém em 4,27€. Mantém-se em 6,83€ o limite de exclusão de tributação previsto para o subsídio atribuído em vales de refeição.

(Art.º 2º do CIRS)

- **Ajudas de Custo**

É reduzido de 119,13€ para 89,35€ o limite de atribuição de ajudas de custo diário em deslocações ao estrangeiro, com impacto no limite de exclusão de tributação para efeitos de IRS e segurança social.

É aumentada a distância a partir do domicílio que dá direito ao recebimento de abono de ajudas de custo nas deslocações em serviço:

- De 5 kms para 20 kms nas deslocações diárias;
- De 20 kms para 50 kms nas deslocações por dias sucessivos.

(DL 106/98 e DL 137/2010, Art.º 2º do CIRS e Art.ºs 40º e 41º do OE 2013)

- **Taxas Gerais do Imposto**

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 000	14,50	14,500
De mais de 7 000 até 20 000	28,50	23,600
De mais de 20 000 até 40 000	37	30,300
De mais de 40 000 até 80 000	45	37,650
Superior a 80 000	48	-

Os escalões de rendimento são reduzidos de oito para cinco, sendo introduzidas novas taxas marginais, com aumento da taxa mínima para 14,5% e da máxima para 48% (estas taxas eram de 11,5% e 46,5%, respetivamente).

Estas novas taxas aplicam-se aos rendimentos de 2013, a declarar em 2014. No entanto, o Governo já atualizou as tabelas de retenção na fonte, ajustando, assim as retenções na fonte, ou seja, o montante que a cada mês é retirado do vencimento dos portugueses, às novas taxas.

(Art.º 68º do CIRS)

- **Sobretaxa de 3,5%**

Esta sobretaxa é aplicada aos rendimentos sujeitos a IRS e pagos durante o ano de 2013, à semelhança do que já ocorreu em 2011 nos subsídios de Natal.

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões ficam obrigadas a reter, no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares, uma importância correspondente a 3,5% da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do CIRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

É possível deduzir à coleta da sobretaxa o montante correspondente a 2,5% do valor da retribuição mínima mensal, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Ficam ainda sujeitos à sobretaxa os seguintes rendimentos sujeitos a taxas especiais:

- Rendimentos das categorias A e B auferidos por residentes não habituais em atividades de elevado valor acrescentado;
- Acréscimos patrimoniais não justificados;
- Rendimentos de capitais devidos por entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal;
- Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação

O pagamento da sobretaxa é mensal, através de retenção na fonte.

Aplica-se a esta retenção as regras do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, que impõem que *“os subsídios de férias e de Natal são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição”* e que *“quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fracionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior”*.

(Art.º 187º do OE 2013)

- **Taxa Adicional de Solidariedade**

A taxa adicional de solidariedade, de 2,5%, incide sobre o escalão mais elevado de rendimento, ou seja, mais de 80 mil euros. Para rendimentos acima de 250 mil euros, esta taxa de solidariedade passa a ser de 5%.

(Art.º 68º-A do CIRS)

- **Taxas Liberatórias**

- Aumenta-se de 25% para 28% a taxa de retenção na fonte aplicável a **rendimentos de capitais**, incluindo juros e dividendos, obtidos em território português, bem como a **rendimentos de valores mobiliários** pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

- Aumenta-se de 21,5% para 25% a taxa de retenção na fonte aplicável aos **rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, royalties, pensões e alguns incrementos patrimoniais** pagos a pessoas singulares não residentes.

(Art.º 71º do CIRS)

- **Taxas Especiais**

Aumenta-se de 25% para 28% a taxa especial aplicável a **mais-valias** e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, bem como sobre o saldo positivo entre as **mais-valias e as menos-valias mobiliárias** e sobre os **rendimentos de capitais** devidos por entidades não residentes que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

(Art.º 72º do CIRS)

- **Rendimentos Prediais**

Poderão, de acordo com a opção do sujeito passivo, ser tributados a uma taxa liberatória de 28%, ou então, optar pelo englobamento e pagar a taxa respetiva.

(Art.º 72º do CIRS)

- **Retenções na Fonte**

- Aumenta-se de 21,5% para 25% a taxa de retenção na fonte aplicável aos **rendimentos empresariais e profissionais** decorrentes de prestações de serviços auferidos por sujeitos passivos residentes e de 16,5% para 25% a taxa de retenção na fonte aplicável aos **rendimentos prediais**.

- Aumenta-se de 40% para 45% a taxa máxima de retenção na fonte do rendimento do trabalho dependente e pensões.

(Art.º 101 do CIRS)

- **Deduções à Coleta**

As tabelas de limitação das deduções à coleta relativas a despesas de saúde, educação, encargos com lares e pensões de alimentos e encargos com imóveis e benefícios fiscais, são ajustadas à nova estrutura de taxas, ou seja, à redução do número de escalões do IRS. Os limites previstos para o 2.º, 3.º e 4.º escalões são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

(Art.º 78º do CIRS)

(Em euros)	
Escalão de rendimento coletável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	1 250
De mais de 20 000 até 40 000	1 000
De mais de 40 000 até 80 000	500
Superior a 80 000	0

- **Benefícios Fiscais Dedutíveis à Coleta**

A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à coleta (PPR, seguros de saúde, contribuições para o regime público de capitalização e donativos) sofre uma nova limitação em função do escalão de rendimento coletável.

(Art.º 88º do CIRS)

(Em euros)	
Escalão de rendimento coletável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	100
De mais de 20 000 até 40 000	80
De mais de 40 000 até 80 000	60
Superior a 80 000	0

- **Deduções aos Rendimentos Prediais**

Aos rendimentos prediais (brutos) passa a ser dedutível o Imposto do Selo incidente sobre o valor dos prédios cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal em causa.

(Art.º 41º do CIRS)

- **Deduções à Coleta do Sujeito Passivo, Descendentes e Ascendentes**

- Reduz-se de 261,25€ para 213,75€ a dedução por cada sujeito passivo de imposto.

- Aumenta-se de 190€ para 213,75€ a dedução por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo e tenha mais de três anos, passando para 237,50€, por dependente, nos agregados com três ou mais dependentes.
- Aumenta-se de 380€ para 427,50€ a dedução relativa a dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de Dezembro de 2013.
- Reduz-se de 380€ para 332,50€ a dedução por sujeito passivo nas famílias monoparentais.
(Art.º 79º do CIRS)

- **Dedução de Encargos com Imóveis**

- Reduz-se o limite da dedução à coleta dos encargos com imóveis para 296€ (eram de 591 €). Estão em causa os juros de dívidas, prestações, e rendas, em qualquer dos casos, por contrato celebrado até 31 de dezembro de 2011.
- Reduz-se de 591 € para 502 € a dedução máxima relativa a contratos de arrendamento.
- Estes limites são majorados em 50% e em 20% para os sujeitos passivos cujo rendimento coletável se enquadre no 1.º e 2.º escalões, respetivamente, ou seja até 7.000 € e mais de 7.000 a 20.000 €.
(Art.º 81º do CIRS)

- **Obrigações Declarativas**

Passa a ser obrigatória a entrega mensal, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, da declaração modelo 10, relativamente aos rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação. Esta Declaração Mensal de Remunerações cujo modelo foi publicado pela [Portaria n.º 6/2013, de 10/01](#), é feita por transmissão eletrónica.

Os montantes referentes à retenção na fonte da **sobretaxa de IRS** devem ser autonomamente especificados na declaração acima prevista.

(Art.º 188 do OE 2013)

- **Regime Simplificado**

Mantém-se o coeficiente de 0,20 para efeitos de determinação do rendimento tributável proveniente das vendas de mercadorias e de produtos.

Aumenta-se de 0,70 para 0,75 o coeficiente aplicável aos restantes rendimentos da categoria B.

(Art.º 31º do CIRS)

- **Disposições Transitórias**

- Os sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B (trabalho independente) podem optar pelo regime da contabilidade organizada até 30 de Janeiro de 2013.

- Os rendimentos brutos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados apenas em 90% do seu valor, no ano de 2013, não podendo a parte excluída de tributação exceder 2.500€ por categoria de rendimentos.

(Art.º 188 do OE 2013)

- Com impacto sobre o IRS foram alterados os seguintes diplomas legais:**

- [Decreto-Lei n.º 42/91](#), regime de retenção na fonte;
- [Portaria n.º 1553-D/2008](#), fixa o valor de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e suplementos remuneratórios para a função pública (aplicável ao sector privado);
- [Decreto-Lei n.º 137/2010](#), medidas de redução de despesa com vista à consolidação orçamental;
- [Decreto-Lei n.º 106/98](#), atribuição do abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público (aplicável ao sector privado).

Segurança Social

- Indexante dos Apoios Sociais**

O Valor do IAS continua a ser de 419,22€.

(Art.º 114º do OE 2013)

- Administradores e Gerentes de Sociedades**

Passa a ser-lhes aplicada uma taxa contributiva de 23,75% e 11%, respetivamente, para as entidades empregadoras e administradores e gerentes.

(Art.º 69º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Seg. Social)

- Trabalhadores Independentes e Empresários em Nome Individual**

Podem beneficiar de proteção social no desemprego.

(Art.º 141º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Seg. Social)

- Prestações de Doença e Desemprego**

Passam a estar sujeitas ao regime de contribuições para a segurança social à taxa de 5% e de 6%, respetivamente.

(Art.º 117º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Seg. Social)

- **Incluem-se no Regime dos Trabalhadores Independentes**

- Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada;
- Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial.

(Art.º 134º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Seg. Social)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – IRC

- **Limitação à Dedutibilidade de Juros e Outros Gastos de Financiamento**

Estabelece-se um **novo regime de dedutibilidade** dos juros e outros gastos de financiamento líquidos, passando os encargos das empresas a ser dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- 3.000.000,00€;
- 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA).

Até 2017, as empresas beneficiarão de um **período de transição**, de acordo com o qual o limite será de 70% do EBITDA em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015 e 40% em 2016. O limite de 30% será aplicado nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2017.

Os juros e outros gastos de financiamento líquidos que **não** sejam **dedutíveis**, por superarem os limites previstos, **podem ser abatidos** como custo **nos cinco anos** seguintes em conjunto com os gastos financeiros desse período e sempre sujeitos aos limites referidos.

Nas situações em que seja aplicável o Regime Especial de **Tributação dos Grupos de Sociedades**, os limites acima referidos deverão ser apurados tendo por referência cada uma das sociedades do grupo.

Nas situações em que o montante dos juros e outros gastos de financiamento líquidos deduzidos num determinado período de tributação seja inferior à referida percentagem do EBITDA apurado em cada ano, a parte não utilizada poderá ser acrescida ao limite a considerar em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

Consideram-se **“gastos de financiamento líquidos”**, para efeitos deste regime, as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente as seguintes:

- Juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
- Juros de obrigações e outros títulos assimilados;

- Amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- Amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
- Encargos financeiros relativos a locações financeiras;
- Diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira.

(Art.º 67º do CIRC)

- **Taxas**

Aumenta-se de 15% para 25% a taxa aplicável aos seguintes rendimentos obtidos em Portugal por entidades que aqui não tenham sede nem direção efetiva:

- Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e de assistência técnica;
- Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras;
- Rendimentos prediais.

(Art.º 87º do CIRC)

- **Derrama Estadual**

Reduz-se para €7.500.000 o limite do lucro tributável a partir do qual há lugar ao pagamento de derrama estadual à taxa de 5%, de acordo com o quadro seguinte.

Lucro tributável (euros)	Taxas (percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
Superior a 7 500 000	5

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000, quando superior a € 7.500.000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7.500.000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

Esta alteração aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2013.

- **Pagamentos Por Conta**

Altera-se a fórmula de cálculo dos pagamentos por conta de IRC, conduzindo a um agravamento destes pagamentos que as empresas têm de fazer no próximo ano.

A base destes pagamentos passa a ser 80% da coleta do exercício anterior para os contribuintes com um volume de negócios (no exercício anterior) igual ou inferior a €500.000 e 95% para os restantes.

(Art.º 105º do CIRC)

As empresas são obrigadas a fazer o segundo pagamento por conta, ou seja, a limitação dos pagamentos por conta passa a ser apenas possível relativamente à terceira entrega por conta. Assim, só a entrega por conta de Dezembro passa a ser dispensável.

Anteriormente as empresas podiam não fazer o segundo e o terceiro pagamentos por conta do ano (em setembro e dezembro), caso verificassem que no primeiro pagamento por conta (em julho) já haviam antecipado ao Estado um valor mais elevado do que seria necessário para cobrir o imposto do ano.

(Art.º 107º do CIRC)

- **Pagamentos Adicionais por Conta**

As regras aplicáveis aos pagamentos adicionais por conta são alteradas no sentido de as harmonizar com os novos limites estabelecidos para a derrama estadual.

Assim, os pagamentos adicionais por conta passam a ser determinados pela aplicação ao lucro tributável do exercício anterior da taxa de 2,5% sobre a parcela do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000 e de 4,5% sobre a parcela que exceda €7.500.000. (Anteriormente, a taxa de 4,5% aplicava-se sobre o lucro tributável que excedesse €10.000.000).

Estas alterações aplicam-se aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2013.

(Art.º 105º-A do CIRC)

- **Pagamento Especial por Conta**

Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, o pagamento especial por conta passa a ser calculado tendo por base os pagamentos por conta que seriam devidos por cada uma das sociedades do grupo caso este regime não fosse aplicável.

Anteriormente eram considerados os pagamentos por conta apurados no âmbito daquele regime.

(Art.º 106º do CIRC)

- **Contribuição sobre o Setor Bancário**

Prorroga-se para 2013 o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário.

(Art.º 252º do OE 2013)

- **Despesas com Equipamentos e Software de Faturação**

Mantém-se em vigor em 2013 o regime de aceitação num único período de tributação das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica, bem como das despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica, sem necessidade de se obter a aceitação da Autoridade Tributária.

(Art.º 194º do OE 2013)

Autorização Legislativa no IRC

Transferência de Residência de uma Sociedade

O Governo fica autorizado a alterar o regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e à cessação de atividade de entidades não residentes. Neste âmbito, será definido o regime fiscal de pagamento do imposto devido (imediato, em frações anuais, ou diferido para o momento em que ocorra a extinção, transmissão ou desafetação da atividade), será feita a articulação deste regime com o que é aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais.

(Art.º 242º do OE 2013)

Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA

- **Isenções de IVA**

Estende-se o regime de isenção relativo à transmissão de direitos de autor e à autorização da utilização de obra intelectual quando efetuadas pelos próprios autores às pessoas coletivas, sendo acrescentada a possibilidade de serem efetuadas por terceiros mas por conta dos autores.

(Art.º 9º do CIVA)

- **Venda de Produtos Agrícolas Sujeita a 6% de IVA**

A transmissão de bens e prestação de serviços no âmbito de explorações agrícolas, perde a isenção de que até agora beneficiava e passa a estar sujeita à taxa reduzida a partir de 1 de Abril de 2013.

(Art.º 9º e Lista I do CIVA)

- **Dedutibilidade de IVA**

Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do IVA recai sobre o adquirente dos bens e serviços (reverse-charge), apenas confere direito a dedução o imposto que for (auto)liquidado por força dessa obrigação.

Estende-se o regime de dedutibilidade integral do IVA ao imposto contido nas despesas de combustível utilizável em máquinas que possuam matrículas atribuídas pelas autoridades competentes, desde que não sejam veículos matriculados.

(Art.º 19º e 21º do CIVA)

- **Alteração Oficiosa dos Elementos da Atividade**

Prevê-se que a Autoridade Tributária possa alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade do sujeito passivo nos seguintes casos:

- Não exercício da atividade;
- Exercício da atividade desacompanhado de uma estrutura empresarial adequada;
- Falsidade dos elementos declarados;
- Fundados indícios de fraude;
- Não apresentação de Declarações Periódicas e Recapitulativas pelo período mínimo de um ano;
- Apresentação de Declarações sem evidência de atividade pelo mesmo período.

(Art.º 35º do CIVA)

- **Regime de Regularização de IVA nos Créditos de Cobrança Duvidosa e Incobráveis**

Passa a existir dois regimes de regularização do IVA em créditos incobráveis:

Um regime para os créditos vencidos antes de 1 de Janeiro de 2013, que consta do art.º 78º, e que é objeto de alteração no que se refere ao âmbito de aplicação e aos procedimentos específicos para o ajustamento do IVA a favor dos sujeitos passivos;

Um outro regime para os créditos vencidos a partir de 1 de Janeiro de 2013. Trata-se de um novo regime que introduz restrições à recuperação do IVA no caso de insolvência do devedor. Exige-se ainda que o revisor oficial de contas certifique que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis.

No âmbito deste novo regime, destacam-se ainda os seguintes aspetos:

- Distingue-se expressamente entre créditos de cobrança duvidosa (em mora, há mais de 24 meses, ou, em mora há mais de 6 meses e cujo valor não seja superior a 750€, IVA incluído), e créditos incobráveis (em processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização e no âmbito do SIREVE);

- Exclui-se a possibilidade de regularização do imposto quando existam relações especiais entre os sujeitos passivos, ou os créditos estejam cobertos por seguro ou sejam créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais;
- Estabelece-se que a regularização dos créditos de cobrança duvidosa dependente de pedido de autorização prévia.
- Se não for notificada decisão expressa no prazo de oito meses, presume-se o indeferimento para créditos iguais ou superiores a 150.000 €, IVA incluído, por fatura. No caso de créditos de valor inferior, presume-se o deferimento;
- Dispensa de autorização prévia os créditos em mora há mais de seis meses, cujo valor não seja superior a 750 € (IVA incluído), sobre particulares ou sujeitos passivos que realizem apenas operações isentas sem direito à dedução e em casos específicos no âmbito de processos judiciais ou do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE);

Resumindo, cumpridos os requisitos que determinam o risco de incobrabilidade, e, existindo provas objetivas de terem sido efetuadas diligências para o recebimento, os sujeitos passivos de IVA poderão apresentar, por via eletrónica, o pedido de autorização prévia para promover a regularização do IVA relativo ao seu crédito, podendo deduzir o respetivo imposto, evidenciando-o como tal na contabilidade.

Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar ainda deverão ser aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

(Art.º 78º, 78º-A, 78º-B, 78º-C e 78º-D do CIVA)

- **Com Impacto Sobre o IVA Foi Ainda Alterado:**

- **O Regime dos Bens em Circulação, [Decreto-Lei n.º 147/2003](#):**

- Determina-se que as **alterações** ao regime dos bens em circulação previstas no DL n.º 198/2012, e na Lei do OE 2013, **entram em vigor no dia 1 de maio de 2013**.
- Estabelece-se que, até 31 de dezembro de 2013, podem utilizar-se, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos nos termos do DL 14772003.
- **Dispensa-se a comunicação prévia** sempre que a fatura seja utilizada como documento de transporte e não seja emitida em suporte papel (tipografia autorizada).
- **Dispensa-se a comunicação prévia** dos documentos de transporte quando o destinatário não seja conhecido na altura de saída dos bens e, bem assim, em caso de alteração ao local do destino, ocorrida durante o transporte, ou de não aceitação, imediata e total, dos bens transportados.

Esta comunicação deverá ser efetuada por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

(Art.º 200º e 201º do OE 2013)

- **Fatura Eletrónica e Controlo da sua Emissão**, Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24/08
- **Alarga-se o âmbito de aplicação** deste regime (i) às guias ou notas de devolução e outros documentos rectificativos de faturas – n.º 6 do art.º 36º do CIVA; e (ii) à fatura simplificada – n.º 1 do art.º 40º do CIVA.
- **Altera-se o prazo limite para comunicação dos elementos das faturas**, de dia 8 para o dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura.
(Art.º 202º do OE 2013)

Autorizações Legislativas no IVA

- **Regime de Exigibilidade de Caixa**

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto.

No âmbito deste regime, nas operações realizadas por estas empresas, o imposto torna-se exigível no momento do recebimento, e o direito à dedução do IVA será exercido no momento do efetivo pagamento.

Este regime está limitado às empresas com um volume de negócios anual até 500.000€ e que optem por este regime por um período mínimo de dois anos.

A opção por este regime obriga ainda, no último período de cada ano civil, à liquidação do imposto devido pelas faturas não pagas, bem como, autorização por parte do sujeito passivo para levantamento do sigilo bancário.

Ainda que as empresas optem por este regime, o mesmo não se aplica às seguintes operações: (i) importação, exportação e atividades conexas; (ii) transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas; (iii) prestações intracomunitárias de serviços; e (iv) operações em que o destinatário ou adquirente seja o devedor do imposto.

(Art.º 241º do OE 2013)

- **Regime de Inversão do Sujeito Passivo**

O Governo fica autorizado a aplicar o regime de inversão do sujeito passivo nas transmissões de matérias-primas dos setores agrícolas e silvícola.

Esta medida fica dependente de autorização da Comissão Europeia.

(Art.º 240º do OE 2013)

Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF

- **Fundos de Investimento**

Aumenta-se de 21,5% para 25% a taxa de tributação aplicável ao saldo anual entre as mais-valias e as menos-valias obtidas por fundos de investimento mobiliário.

Aumenta-se de 20% para 25% a taxa de tributação aplicável aos rendimentos prediais obtidos por fundos de investimento imobiliário (que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados).

(Art.º 22º do EBF)

- **Isenção de IMI para Prédios de Reduzido Valor Patrimonial**

A isenção de IMI sobre prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, passa a ser aferida com base no rendimento do agregado familiar referente ao ano anterior àquele a que respeita a isenção.

(Art.º 48º do EBF)

- **Propriedade Intelectual**

Reduz-se de 20.000€ para 10.000€ o limite de exclusão de englobamento aplicável aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual.

(Art.º 58º do EBF)

- **Benefício Fiscal pela Exigência de Fatura**

Neste âmbito, procede-se ao alargamento dos seguintes prazos:

- De 31 de Janeiro para 15 de Fevereiro, o prazo para a comunicação à Autoridade Tributária das faturas emitidas no ano anterior, relativamente às quais se pretenda usufruir do benefício fiscal pela exigência de fatura.
- De 10 de Fevereiro para o final desse mês, o prazo para a Autoridade Tributária disponibilizar, no Portal das Finanças, o montante de incentivo atribuído.

(Art.º 66º-B do EBF)

- **Isenção de IMT e de IMI para Prédios Situados nas Áreas de Localização Empresarial**

Prorroga-se, até 31 de dezembro de 2013, a isenção de IMT e de IMI aplicável aos prédios situados nas áreas de localização empresarial.

(Art.º 69º do EBF)

- **Incentivos à Reabilitação Urbana**

Prorroga-se, até 31 de dezembro de 2013, a isenção de IRC para os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário em que, pelo menos, 75 % dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana.

(Art.º 71º do EBF)

- **Pequenos Investidores**

Revoga-se a isenção de IRS prevista para o saldo positivo (até ao valor anual de 500€) entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de ações, obrigações e outros títulos de dívida obtidos por residentes em território português.

(Art.º 72º do EBF - Revogado)

Incentivos Fiscais

- **Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)**

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2013 o prazo de vigência deste regime de apoio.

(Art.º 232º do OE 2013)

- **Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

Os benefícios fiscais em sede de IRC, IRS, Imposto do Selo e IMT aplicáveis no âmbito de planos de insolvência e de pagamentos ou da liquidação da massa insolvente são extensíveis aos planos de recuperação.

Estes benefícios estarão, a partir do próximo ano, sujeitos a reconhecimento prévio da Autoridade Tributária.

(Art.º 234º do OE 2013)

- **Incentivos à Aquisição de Empresas em Situação Económica Difícil**

Estabelece-se que o regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28/01 (consolidação financeira e reestruturação empresarial) se aplica aos processos aprovados pelo IAPMEI no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

(Art.º 246º do OE 2013)

Autorizações Legislativas no EBF e no Código Fiscal do Investimento

Prevê-se, ainda que apenas em sede de autorização legislativa, um conjunto de medidas com vista a consolidar as condições de competitividade da economia portuguesa, através da manutenção de um contexto fiscal favorável que propicie o investimento, o incentivo ao reforço dos capitais próprios de empresas e a criação de emprego através de empresas recém-constituídas.

(Art.º 244º do OE 2013)

- **Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)**

Prevê-se a incorporação do RFAI no Código Fiscal de Investimento, com as seguintes alterações:

- **Prorrogar** a sua **vigência até 31 de dezembro de 2017**;
- **Aumentar** o limite de **dedução anual à coleta do IRC** para uma percentagem de dedução entre os 25% e os 50%;
- **Alargar** o regime da **dedução à coleta de IRC dos investimentos elegíveis**, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, com possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros;
- **Introduzir um incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros** e entradas de capital, através de uma dedução à coleta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10% do valor dos lucros retidos e reinvestidos e das entradas de capital efetuadas até 31 de Dezembro de 2017 (com possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a coleta do exercício não seja suficiente);

- **Regime dos Benefícios Fiscais Contratuais**

Prevê-se o alargamento do seu âmbito a investimentos de montante igual ou superior a 3.000.000€ (era de 5.000.000€).

- **Investidores de Capital de Risco e Sociedades de Capital de Risco**

Prevê-se a possibilidade de estabelecer uma dedução até à concorrência da coleta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20% das entradas de capital efetuadas nos primeiros três exercícios de atividade de empresas recém constituídas, com um limite de 10.000€.

- **Resultado da Liquidação no IRC**

Prevê-se a revisão do âmbito de aplicação do art.º 92.º do CIRC, relativo ao resultado da liquidação do imposto, de modo a excluir as deduções à coleta de IRC aí previstas.

- **SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial**

Prevê-se a transferência do SIFIDE II para o Código Fiscal do Investimento, com as seguintes alterações:

- Revisão do benefício fiscal de modo que o mesmo seja atribuído apenas proporcionalmente ao ativo adquirido alocado a atividades de investigação e desenvolvimento;
- Limitação das despesas com pessoal elegível para a maior majoração prevista para efeitos de IRC à despesa com pessoal com habilitações superiores;
- Introdução de uma majoração do incentivo aplicável a micro, pequenas e médias empresas em benefício da sua atividade;
- Alteração da majoração do benefício fiscal aplicável às micro, pequenas e médias empresas que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental prevista no regime.

Imposto do Selo - IS

Os prémios, superiores a 5.000€, provenientes dos jogos sociais do Estado, passam a ser tributados a uma taxa de 20% em sede de IS.

Estão aqui incluídos os prémios do Euromilhões, Lotaria Nacional, lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker.

(Art.º 2º, 3º, 5º, 7º, 22º e 39º do CIS e art.º 206º do OE 2013)

Autorização Legislativa no IS

Imposto do Selo sobre Transações Financeiras de Valores Mobiliários

O Governo fica autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

No âmbito desta autorização legislativa o Governo vai definir as regras de incidência, de exclusões objetivas de tributação e de isenções subjetivas, bem como, as regras de cálculo do valor sujeito a imposto e da respetiva exigibilidade.

O Governo vai definir as taxas do imposto, respeitando os seguintes valores máximos:

- Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
- Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;
- Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

(Art.º 239º do OE 2013)

Impostos Especiais de Consumo - IEC

- **Gás Natural**

O fornecimento de gás natural ao consumidor final passa a ser tributado a uma taxa de 2,84€/GJ (gigajoule) quando usado como carburante, e de 0,30€/GJ quando usado como combustível.

(Art.º 92º do CIEC)

- **Eletricidade**

A taxa aplicável é alterada para €1 a €1,1 (era de €0 a €1)

(Art.º 92º, 94º e 95º do CIEC)

- **Imposto sobre o Tabaco**

A taxa aplicável a charutos e cigarrilhas é aumentada de 15% para 20%.

(Art.º 104º do CIEC)

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

A contribuição de serviço rodoviário aumenta de 65,47€ para 66,32€/1000 litros, no caso da gasolina e de 87,98€ para 89,12€ no caso do gasóleo rodoviário.

(Art.º 4º do Lei n.º 55/2007 e art.º 211º do OE 2013)

Imposto sobre Veículos

- **Ficam excluídos deste imposto** os automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, sem tração às quatro rodas.

(Art.º 2º do CISV)

- As **autocaravanas deixam de beneficiar da taxa reduzida** de 15%, passando o respetivo imposto a ser calculado nos termos gerais.

(Art.º 9º do CISV)

- Para efeitos de **reembolso do imposto nas situações de expedição ou exportação** de veículos, para além dos documentos que já são exigidos, passa também a ser necessário apresentar fatura de aquisição do veículo em território nacional, bem como, fatura de venda, se estiverem em causa fins comerciais.

(Art.º 29º do CISV)

- **Elimina-se a isenção de imposto de que beneficiavam os funcionários e agentes das Comunidades Europeias** que, tendo permanecido, pelo menos, 12 meses no exercício efetivo de funções e que venham estabelecer ou restabelecer a sua residência em território nacional.
(Art.º 63º do CISV)

Imposto Único de Circulação - IUC

Verifica-se um aumento nas taxas aplicáveis em todas as categorias.

Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI

- **Regras de Pagamento do Imposto**

Alteram-se as regras de pagamento do IMI, que passa a ser pago da seguinte forma:

- **Numa prestação**, no mês de **Abril**, quando o seu montante seja igual ou inferior a 250€;
- **Em duas prestações**, nos meses de **Abril e Novembro**, quando o seu montante seja superior a 250€ e igual ou inferior a 500€;
- **Em três prestações**, nos meses de **Abril, Julho e Novembro**, quando o seu montante seja superior a 500€.

(Art.º 120º do CIMI)

- **Atualização da Matriz Predial**

Deixa de ser obrigatória a apresentação de declaração para atualização da matriz predial nos casos de mudança de proprietário por transmissão onerosa ou gratuita do imóvel.

(Art.º 13º do CIMI)

- **Segunda Avaliação de Prédios Urbanos**

A segunda avaliação de prédios urbanos passa a ser efetuada pela comissão desde que o valor patrimonial tributário atribuído se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado.

(Art.º 76º do CIMI)

Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis - IMT

Passa a estar sujeita a IMT:

- A transmissão de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação resultante da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.
- A fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.
(Art.º 2º do CIMT)

Lei Geral Tributária - LGT

• Domicílio Fiscal

Estabelece-se o prazo de 30 dias, para que os sujeitos passivos do IRC com sede ou direção efetiva em território português, os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes e os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, procedam à comunicação da respetiva caixa postal eletrónica à Administração Tributária.

Aquele prazo conta-se a partir da data de início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração para esse regime.

(Art.º 19º da LGT)

Os sujeitos passivos que, em 31 de dezembro de 2012, preencham os requisitos acima referidos devem completar os procedimentos de criação da caixa postal eletrónica e comunicá-la à administração tributária, até ao fim do mês de janeiro de 2013.

(Art.º 221º do OE 2013)

• Prazo de Caducidade nas Operações Financeiras

O prazo de caducidade do direito à liquidação de 12 anos passa a ser aplicável às contas de depósitos ou de títulos abertas em sucursal de instituição financeira localizada fora da União Europeia.

(Art.º 45º da LGT)

• Prescrição de Dívidas Fiscais

Com o objetivo de garantir a cobrança efetiva de créditos, a pendência de inquéritos criminais passa a determinar a suspensão do prazo de prescrição das dívidas fiscais.

(Art.º 49º da LGT)

- **Isenção de Garantia da Cobrança da Prestação Tributária**

Nos casos em que a dívida esteja a ser paga em prestações, a isenção da prestação de garantia permanece pelo período em que esteja a ser cumprido o regime prestacional autorizado, não sendo, neste caso, aplicável o prazo geral de 1 ano.

(Art.º 52º da LGT)

- **Prazo do Exercício do Direito de Audição**

Estipula-se que o prazo geral do exercício do direito de audição passa a ser de 15 dias, passível de alargamento pela Autoridade Tributária e Aduaneira até 25 dias em função da complexidade da matéria.

(Art.º 60º da LGT)

- **Informações Relativas a Operações Financeiras**

Os sujeitos passivos de IRS passam a ter que declarar, a existência de contas abertas em sucursais de instituições financeiras residentes localizadas fora da União Europeia, de que sejam titulares, beneficiários, ou que estejam autorizados a movimentar.

(Art.º 63º da LGT)

Procedimento e Processo Tributário - PPT

- **Prazo de Validade de Certidões**

Estabelece-se que, salvo disposição legal em contrário, a validade das certidões passadas pela Administração Tributária é de um ano e, no caso de certidões comprovativas de situação tributária regularizada, de três meses.

A certidão pode ser renovada por períodos sucessivos de um ano, até ao limite de três anos, a pedido do interessado, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

As certidões comprovativas de situação tributária regularizada não constituem documentos de quitação.

(Art.º 24º do PPT)

- **Citação**

As citações enviadas para caixa postal eletrónica consideram-se efetuadas no 25.º dia posterior ao seu envio, caso o contribuinte não aceda à caixa postal eletrónica em data anterior.

(Art.º 39º do PPT)

- **Prazo de Apresentação de Impugnação Judicial**

O prazo de apresentação de impugnação judicial passa de 90 dias para 3 meses. O mesmo já acontece com o prazo para a impugnação de outros atos administrativos em matéria tributária que não comportem a apreciação da legalidade do ato de liquidação.

(Art.º 102º do PPT)

- **Garantias**

Sempre que a garantia é prestada no prazo de 30 dias posteriores à citação, o seu valor é o constante da citação.

(Art.º 169º do PPT)

- **Pagamento em Prestações em Processo Executivo**

Alarga-se de 12 para 24 o número de prestações admissíveis para pagamento no âmbito de processo executivo, em caso de dificuldade financeira excecional do executado.

(Art.º 196º do PPT)

- **Juros de Mora**

Nas dívidas cobradas em processo de execução fiscal não se contam, no cálculo de juros de mora, os dias incluídos no mês de calendário em que se efetuar o pagamento.

(Art.º 4º do DL n.º 73/99 e art.º 223º do OE 2013)

Regime Geral das Infrações Tributárias - RGIT

- **Direito à Redução de Coimas**

Prevê-se a possibilidade de dispensa de aplicação de coima caso o agente seja pessoa singular e desde que, nos cinco anos anteriores, não tenha:

- Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;
- Beneficiado de pagamento de coima com redução;
- Beneficiado de dispensa de aplicação de coima que tenha ocasionado prejuízo à receita tributária, ou que esteja regularizada a falta cometida, ou que a falta revele um diminuto grau de culpa.

Esta dispensa é apenas aplicável a procedimentos de redução de coima iniciados após 31 de Dezembro de 2012.

(Art.º 29º do RGIT)

- **Fraude Contra a Segurança Social**

Reduz-se de 7.500€ para 3.500€ o limiar a partir do qual se considera que constitui fraude contra a segurança social a conduta de entidades empregadoras, de trabalhadores independentes e de beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima.

(Art.º 106º do RGIT)

- **Caixa Postal Eletrónica**

Estabelece-se uma coima de 50€ a 250€ para a falta de comunicação, ou comunicação fora de prazo, da respetiva caixa postal eletrónica à Administração Tributária.

(Art.º 117º do RGIT)

- **Não Utilização de Programas Informáticos de Faturação Certificados**

Prevê-se a punição, com coima variável entre 375€ e 18.750€ no caso de:

- **Falta de utilização** de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados;
- **Transação ou utilização** de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos.

(Art.º 128º do RGIT)

Outras Disposições

- **Combustíveis “Low Cost” nos Postos de Abastecimento**

Estabelece-se que os postos de abastecimento de combustíveis, devem assegurar a possibilidade de escolha de combustíveis mais económicos, nomeadamente os não aditivados.

Esta medida aguarda regulamentação relativamente: (i) ao tipo de postos de abastecimento de combustíveis a abranger; (ii) ao âmbito de aplicação no tempo; (iii) ao prazo de implementação; e (iv) às penalizações por incumprimento.

(Art.º 253º do OE 2013)

- **Avaliação do Regime Fiscal Aplicável à Hotelaria, Restauração e Similares**

Prevê-se a criação de um grupo de trabalho interministerial que, em colaboração com os representantes dos setores da hotelaria, restauração e similares, avalie o respetivo regime fiscal.

(Art.º 254º do OE 2013)

DAE
23.01.2013